

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3802165320230117082717

Processo 0817239-74.2019.8.23.0010 ☆ - (1321 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
130 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 130					
Seq.	Data		Evento	Movimentado Por	
			JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
130	17/01/2023 08:27:17		Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (07/12/2022)	130.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2613017PETICAOINTERLOCUTORIA02.pdf Público	
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 16/12/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 122) JUNTADA DE LAUDO (07/12/2022) e ao evento de expedição seq. 124.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
129	16/12/2022 17:54:06		EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS Referente ao evento (seq. 122) JUNTADA DE LAUDO(07/12/2022 11:09:56). Identificador do Cumprimento: 0007	JUCINELMA SIMOES CARVALHO Servidor Judiciário	
+ 128	16/12/2022 08:39:18		DECORRIDO PRAZO DE PERITO ROGERIO LEONARDO DE PAULA DIAS (Para Perito Rogerio Leonardo de Paula Dias *Referente ao evento (seq. 119) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(24/11/2022) e ao evento de expedição seq. 120.	SISTEMA CNJ	
127	15/12/2022 00:05:28		RENÚNCIA DE PRAZO DE ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (07/12/2022)	PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ Advogado	
126	07/12/2022 11:23:44		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO) em 07/12/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 122) JUNTADA DE LAUDO (07/12/2022) e ao evento de expedição seq. 123.	PEDRO LINDEMBERG SILVA RUIZ Advogado	
125	07/12/2022 11:23:31		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 122) JUNTADA DE LAUDO (07/12/2022)	JUCINELMA SIMOES CARVALHO Servidor Judiciário	
124	07/12/2022 11:10:14		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ALEXSANDRO RODRIGUES	JUCINELMA SIMOES CARVALHO Servidor Judiciário	
123	07/12/2022 11:10:14			JUCINELMA SIMOES CARVALHO Servidor Judiciário	



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 9001489-05.2020.8.23.0000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar sua impugnação à realização da perícia médica, conforme segue:

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, VII, do NCPC, visando a desconstituição da sentença transitada em julgado, proferida para julgar improcedentes os pedidos da ação originária nº 08172397420198230010.

Conforme petição da autora que repousa sob o evento 20, observa-se a pretensão autoral sustenta-se na seguinte afirmação:

“[...] 1 – A presente demanda rescisória visa sanar julgamento de primeira instância, por haver FATO NOVO, que garante direito do Autor ao recebimento do Seguro do Trânsito - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre /DPVAT, **pois naquele momento, o Autor não tenha como comprovar a invalidez total ou parcial para procedência de seus pedidos; [...]”**

Ora i. Julgador, a afirmativa da parte é cristalina “[...] **pois naquele momento, o Autor não tenha como comprovar a invalidez total ou parcial para procedência de seus pedidos; [...]”**, OU SEJA, AJUIZOU A **AÇÃO PRINCIPAL, SOB ALEGAÇÃO DE ESTAR INVÁLIDO, PORÉM, NÃO TINHA COMO COMPROVAR TAL ALEGAÇÃO, TANTO QUE A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE.**

POR QUE O AUTOR AJUIZOU A DEMANDA PRINCIPAL SEM TER COMO COMPROVAR SEU DIREITO?

O CORRETO SERIA QUE ELE AGUARDA-SE A CIRURGIA MOMENTO EM QUE TERIA PROVA PARA COMPROVAR SUA INVALIDEZ.

Ocorre que nos autos principais, restou comprovado que a parte não estava inválida e a demanda julgada improcedente.

A realidade dos fatos é que o autor alega que houve a confirmação de sua suposta invalidez através dos documentos juntados ao “EP. 1.5 emitido em 13/07/2020 pelo Dr. Dalson Feitosa, bem como pelos raios X EP. 1.6”.

NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO NOVO, eis o documento obtido após o trânsito em julgado da sentença primeva apenas comprova o que já foi outrora apurado no processo principal, NÃO SENDO NADA NOVO DE FORMA QUE POSSA RESCINDIR A SENTENÇA.

Para configurar a hipótese de rescisão prevista no inciso VII do art. 966 do CPC/2015, o documento novo apto a aparelhar a Ação Rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

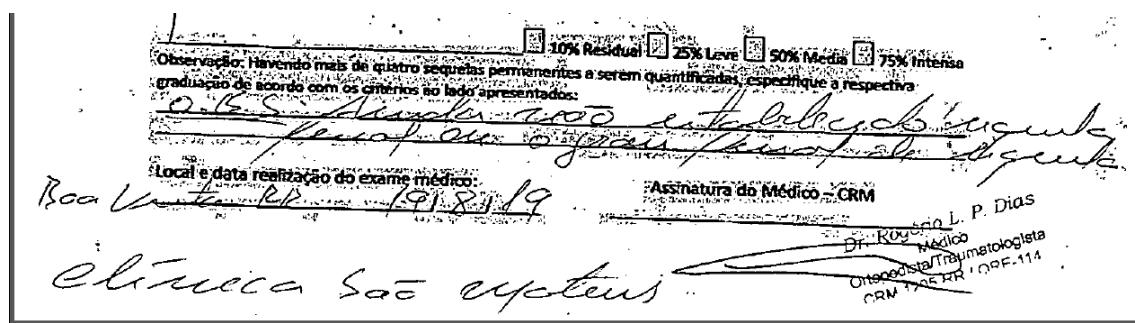
Diferentemente do entendimento do MP, faz-se mister considerar os pressupostos regulados pela legislação processual civil, a situação fática e probatória ventilada nos presentes autos, NÃO se amolda à exigência normativa, haja vista que a concepção de novidade de que se deve revestir o documento é manifesta, uma vez não ter sido objeto da instrução do pedido formulado na ação originária e produzido após o transito em julgado da mesma.

Neste sentido em contraditório com seu parecer afirmou o MP:

[...]Somente se justifica a rescisão da coisa julgada, baseada no artigo 966, VII, do Código de Processo Civil, como pretende o Autor, quando sobrevier prova nova, cuja existência era ignorada ou da qual não se poderia fazer uso, o que se convalida no caso em comento. Na questão ora analisada, o Requerente apresentou “prova nova”, qual seja os laudos e exames dos EP’s 1.5/1.7, documentos esses que só foram possíveis em virtude da realização da cirurgia ortopédica.

Prova nova é aquela cronologicamente velha, que já existia ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. O autor já tinha invalidez permanente, mas que foi corroborada após a realização da última cirurgia.

Ora i. Julgadores, afirma o MP que “autor já tinha invalidez permanente, mas que foi corroborada após a realização da última cirurgia”. Ocorre que o laudo do perito judicial naquele processo NÃO ATESTOU INVALIDEZ, vejamos:



E o MP segue sem razões argumentando que:

[...] Desse modo, apresentada a prova nova pelo Autor, mesmo tendo em vista o caráter excepcionalíssimo de desconstituição de provimento jurisdicional definitivo,

verifica-se que a ação originária rescindenda foi maculada por vício de extrema gravidade, sendo de rigor o provimento desta ação rescisória.

Não se pode aceitar tais argumentações, haja vista que naqueles autos após ser submetida ao exame pericial, não restou constatada qual lesão definitiva na parte autora, não cabe agora renovar o pleito sob alegação de documento novo, fato é que naquele momento não havia invalidez.

A utilização da “prova nova”, seja ela, por exemplo, documental, oral ou pericial, não pode ser desregrada, **VEZ QUE DO CONTRÁRIO GERARÁ TOTAL INSEGURANÇA JURÍDICA**, ultrajando o que restou decidido anteriormente com observação ao devido processo legal.

Daí a necessidade da delimitação na utilização deste meio probatório noviço, para que não se transforme em arma de revide propositado desnecessário e prejudicial ao Estado Democrático de Direito, com evidente mácula ao devido processo.

Assim, a extensão do art. 966, VII, CPC deve se dar na exata medida do devido processo, não devendo ultrapassar os limites impostos pelo Estado de Direito, para que o procedimento não se transforme em palco de chicanas despropositadas em prejuízo à segurança jurídica.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento,**

BOA VISTA, 16 de janeiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**